



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069820 - PE (2023/0149372-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO BARROS CHIBA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HELICIO FRANCA - PE21728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226, I E II; E 402, AMBOS DO CPP; 59, 68 E 317, § 1º, TODOS DO CP. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FASE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. REGULARIDADE DA ATA DE AUDIÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE GRAVAÇÃO DO ATO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE AUMENTO. OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069820 - PE(2023/0149372-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODRIGO BARROS CHIBA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HÉLCIO FRANÇA - PE21728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226, I E II; E 402, AMBOS DO CPP; 59, 68 E 317, § 1º, TODOS DO CP. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FASE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. REGULARIDADE DA ATA DE AUDIÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE GRAVAÇÃO DO ATO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE AUMENTO. OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rodrigo Barros Chiba**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou a Apelação Criminal n. 0000019-88.2016.4.05.8303, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.387/1.388):

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA, ART. 317, §1º do CP. POR QUATRO VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA, ART. 71 do CP. SENTENÇA ADEQUADA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta contra Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na Denúncia.

2. O apelante foi acusado pela prática do artigo 317, §1º do CP (corrupção passiva), por quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP); e recebeu a pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com o valor do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente.

3. O recorrente roga pelo reconhecimento de nulidade processual; absolvição do réu; redução da pena para o mínimo legal do tipo, caso não se considere a

absolvição; não aplicação da causa de aumento de pena do art. 317, §1º do CP; substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito; redução da pena de multa; e manutenção do cargo público do requerente.

4. Materialidade e autoria restaram comprovadas.

5. Não há falar em nulidade processual.

6. Restou evidenciada a legalidade de oitiva de testemunhas por videoconferência.

7. Inexistência de ilegalidade na dosimetria das penas imposta ao réu.

8. Proporcionalidade e razoabilidade na valoração das circunstâncias judiciais restaram comprovadas.

9. Apelação não provida, manutenção da sentença a quo.

Nos primeiros embargos de declaração, o recurso foi parcialmente provido para determinar a juntada das notas taquigráficas e esclarecer pontos relativos à sustentação oral, sem alteração do mérito da apelação (fls. 1.441/1.447). Nos segundos embargos de declaração, o Tribunal deu provimento para registrar a perda do objeto quanto às notas já juntadas e esclarecer a ordem das sustentações orais, *conquanto não decrete nulidade processual arguida pela defesa* (fls. 1.513/1.517).

A parte recorrente alega violação dos arts. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, por suposto reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais e por videoconferência, com prejuízo à defesa (fls. 1.536/1.541).

Sustenta ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal, porque não teria sido oportunizada, ao final da instrução, a fase para requerimento de diligências complementares e porque não houve intimação específica para tal, gerando nulidade processual (fls. 1.542/1.545).

Aponta violação dos arts. 59 e 68, ainda, do Código Penal, afirmando excesso na dosimetria: pena-base fixada acima do mínimo sem fundamentos concretos; valoração negativa indevida da culpabilidade (uso das quatro condutas na mesma noite, caracterizando *bis in idem* com a continuidade delitiva) e das consequências (valores recebidos como elementar do tipo); e, subsidiariamente, requer redução do aumento para 3 meses por circunstância, diferenciando os graus atribuídos (fls. 1.546/1.549).

Argumenta, por fim, que o art. 317, §1º, do Código Penal foi contrariado, pois não houve atraso, omissão ou prática de ato de ofício infringindo dever funcional. Afirma que os veículos abordados trafegavam regularmente e que o recorrente teria apenas ameaçado autuar, sem efetiva infração de dever funcional, tornando indevida a causa de aumento de 1/3 (fls. 1.550/1.553).

Ao final da peça recursal, pede: *(i) Que seja reconhecida a contrariedade ao artigo 226, I e II, do Código de Processo Penal, anulando-se o processo desde o “ato”*

ilegal de reconhecimento, posto que completamente disforme do mandamento legal, causando elevado prejuízo ao aqui recorrente, assim como que seja defenestrada tal prova dos autos, com a extração do referido “reconhecimento”, intimando-se, posteriormente, as partes para a fase do art. 402 do CPP, e, depois, alegações finais;

(ii) Que seja reconhecida e assim declarada a violação do artigo 402 do Código de Processo Penal, para que seja determinado o desentranhamento das alegações ministeriais, para, em seguida, serem intimadas as partes acerca do contido no art. 402 do CPP para, só depois, vencida essa fase, poderem ser apresentadas as alegações derradeiras, primeiro pelo Parquet, e por último pela defesa, como manda a ordem processual. (iii) Requer ainda que seja reconhecida e declarada a contrariedade aos artigos 59 e 68 do Código Penal, haja vista a exasperação indevida e ilegal da pena-base, já que a mesma deveria partir da fixação mínima estipulada no tipo penal, que é de 2 anos, e assim restar mantida, por não encontrar qualquer respaldo em elementos concretos possivelmente ensejadores de uma acréscimo nessa pena base, ou seja, não existindo, in casu, qualquer circunstância judicial fundamentada em elementos concretos, plausíveis, reais, mas somente e apenas em abstrações e conjecturas, o que JAMAIS pode servir de ponderação negativa quanto à dosimetria da pena, ainda mais quando se vê que o ora recorrente não registra nenhum antecedente criminal, sendo réu primário. (iv) Doutra banda, caso Vossas Excelências entendam pela presença das 02 (duas) circunstâncias judiciais sopesadas pelo juiz sentenciante e mantidas pelo TRF, que seja aplicado um acréscimo de 03 meses para cada circunstância tida como desfavorável, totalizando um acréscimo de 06 meses na pena-base. (v) Ademais, ainda que reconhecidas as duas circunstâncias judiciais, elas foram valoradas em graus diferentes (a culpabilidade como intensa e as consequências como medianas), o que não pode estabelecer o mesmo quantum de acréscimo na pena. (vi) Afora isso, merece que também seja reconhecido o incontestável bis in idem, conforme acima aduzido; e (vii) Por fim, como a causa de aumento do §1º do artigo 317 do Código Penal se mostra ausente, tendo sido violado tal dispositivo, requer que seja esse aumento extirpado da condenação (fls. 1.552/1.553).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.570/1.573. O Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República – 5ª Região) refuta as alegações de nulidades e, ao final, requer a admissão e o parcial provimento do recurso para afastar as circunstâncias judiciais negativas e a causa de aumento do art. 317, § 1º, com reflexos na multa (fl. 1.573).

O recurso foi admitido na origem quanto ao debate sobre a dosimetria da pena, por suposta violação do art. 59 do CP (fl. 1.575).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República) opina pelo *parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu não provimento* (fls. 1.609/1.616):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DO JULGADOR. PRECEDENTES. ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DO RÉU EM VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Rodrigo Barros Chiba, então policial rodoviário federal, foi condenado por corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), por quatro vezes, reconhecida continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, 166 dias-multa e perda do cargo público. A apelação foi desprovida e os embargos de declaração, em dois momentos, foram providos apenas para complementação formal, sem modificação do mérito. Na petição de recurso especial, o recorrente aponta ofensas aos arts. 226 e 402 do CPP e aos arts. 59, 68 e 317, §1º, do CP, com pedido de reforma integral ou, subsidiariamente, de redução da pena-base e afastamento da causa de aumento.

No tocante à alegada violação do art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível. Ora, ao rechaçar a nulidade, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos e suficientes: (i) o reconhecimento foi meramente informal, não utilizado como prova para fins de condenação; e (ii) não há nulidade sem prejuízo – inexistindo demonstração de prejuízo concreto (fls. 1.443/1.444). O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, a afirmação de que o reconhecimento informal não foi utilizado como prova para condenar, subsistindo fundamento capaz, por si só, de manter o julgado. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.095.289/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

Ainda quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Para infirmar a conclusão de inexistência de prejuízo – expressamente afirmada no acórdão e vinculada ao não uso do reconhecimento como prova condenatória (fls. 1.443/1.444) –, seria imprescindível reexaminar a dinâmica do ato, a forma como se deu a inquirição da testemunha e a repercussão probatória do episódio, providência vedada na via especial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

No que se refere à suposta violação do art. 402 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido assentou que o termo de audiência registrou a indagação às partes e a inexistência de requerimentos, com posterior intimação para alegações finais sucessivas (fls. 1.384/1.385 e 1.444/1.445). A tese defensiva pretende infirmar esse registro, alegando que não houve indagação e que a audiência por videoconferência impediu a assinatura e o acesso ao termo (fls. 1.543/1.545). Tal insurgência exigiria reexame do conteúdo da ata, da gravação da audiência e das circunstâncias do ato processual, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

No que toca aos arts. 59 e 68 do Código Penal, incide, em parte, o óbice da ausência de prequestionamento. Quanto ao art. 68, não se localiza, nos acórdãos recorridos, debate específico sob o enfoque jurídico suscitado pelo recorrente – critérios de aumento ou método aritmético de acréscimo por circunstância (fls. 1.386/1.387 e 1.444/1.445). Tampouco foi apontada omissão do Tribunal *a quo* mediante aclaratórios nesse ponto. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda no tópico dos arts. 59 e 68 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto ao pedido de redimensionamento aritmético do *quantum* – acréscimo de três meses por circunstância desfavorável e diferenciação de graus entre culpabilidade “intensa” e consequências “medianas” (fls. 1.546/1.549). O acórdão, em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, destacou que *a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada* e que ao Superior Tribunal de Justiça *cabe a revisão dos casos flagrantemente desproporcionais ou desarrazoados* (fl. 1.445). Ausente ilegalidade flagrante reconhecida pela origem, a pretensão de ajustar critérios e *quantum* demanda revolver juízo de valoração fático-concreta, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que se refere à suposta violação do art. 317, § 1º, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão enfrentou a matéria afirmando, com base em termos de declarações e elementos probatórios, que houve apontamento de irregularidades e liberação sem autuação em consequência da vantagem, caracterizando a omissão do ato de ofício e a incidência do § 1º (fls. 1.442/1.443 e 1.386). A tese recursal sustenta que os veículos estavam regulares e que teria havido blefe (fls. 1.550/1.551), o que colide com as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal. Para afastar a causa de aumento seria indispensável refazer a análise do conjunto probatório sobre a existência de irregularidades e a correlação entre a vantagem e a não autuação, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.804.447/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0149372-0

REsp 2.069.820 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000198820164058303 198820164058303
Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BARROS CHIBA

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
HELICIO FRANCA - PE21728

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026